

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

VAGNER BENFATO CARDOSO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3036524-SSP/SC, inscrito no CPF nº 887.389.069-53, com inscrição estadual n. 01.066.935-3, residente e domiciliado à Rua Coronel Fagundes, S/N, Apto 113, bairro Santo Antônio, CEP: 89620-000 no município de Campos Novos/SC, **FRANCIELE MOREIRA CARDOSO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 4178632-SSP/SC, inscrita no CPF nº 060.812.269-64, com inscrição estadual n. 01.297.519-2, residente e domiciliada à Rua Coronel Fagundes, S/N, Apto 113, bairro Santo Antônio, CEP: 89620-000 no município de Campos Novos/SC, e **MADEIREIRA MADEFUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.812.349/0001-60, localizada à Rua Júlio Henrique Ribeiro, nº 1, Bairro Dist. Industrial, CEP: 89.620-000, no município de Campos Novos/SC, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. 1, anexo), com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, n. 220, na cidade de Caçador/SC, CEP 89.500-058, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

O art. 1º da LREF prevê que podem requerer a recuperação judicial, todos aqueles que se caracterizam como empresários ou então, sociedades empresárias¹. Por outro lado, nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do produtor rural, ainda que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido recuperacional.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que a parte requerente do pedido de recuperação judicial exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação a referida atividade seria comprovada, sobretudo o período superior a dois anos, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

A disposição supracitada gerou muitas discussões acerca da possibilidade do produtor rural, que atuasse como pessoa física e realizasse a sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso do pedido – ou seja, possuindo menos de dois anos de inscrição perante a Junta Comercial – poderia ou não requerer a sua recuperação judicial.

Contudo, antes mesmo da reforma da legislação recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, e assim, houve a pacificação do tema pelo STJ, dando origem ao Repetitivo nº 1145, definindo-se: *“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”*. (REsp 1905573/MT e REsp 1947011/PR).

No mesmo sentido da jurisprudência, houve a reforma da LREF com a inserção dos parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 48, detalhando expressamente quais os documentos que servirão de base para comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos, consignando, ainda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Cita-se:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo

por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do produtor rural que atue em pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, garantindo a esse o ingresso da recuperação judicial mediante a apresentação de outros documentos, tais como os exemplificados pelos parágrafos supracitados, que comprovem o exercício da atividade pelo período exigido.

Nesse ínterim, tem-se que todos os componentes do “Grupo” são, de fato, produtores rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada a atividade econômica rural voltada ao gado em produção e confinamento, plantio de milho e soja e ao agronegócio em geral, visando a produção e a comercialização de produtos agrícolas.

Já a comprovação do período de atividade será fundamentada em tópico específico posteriormente, o qual, além de demonstrar o exercício da atividade rural por parte dos Requerentes, também demonstrará a necessidade de que seja deferida a consolidação substancial, uma vez que o grupo atua em todas as frentes de forma conjunta.

Assim, não resta a menor dúvida sobre o direito dos requerentes, em ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, dada a inequívoca legitimidade fática e legal conferida pelas alterações da LREF, trazidas pela Lei nº 14.112/2020 e precedentes pacificados pelo STJ, que originou o Tema Repetitivo nº 1145.

II. BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO

No ano de 2000, os Requerentes, casados entre si, adquiriram uma propriedade rural, com 625 hectares, então improdutivo e com apenas 35 cabeças de gado. O plano inicial de reflorestamento integral foi gradualmente substituído por um modelo de integração entre lavoura, pecuária e floresta.

Em 2012, implantaram 50 hectares de floresta e fortaleceram a pecuária com aquisição de matrizes e máquinas agrícolas. Entre 2013 e 2016, houve investimentos relevantes em tratores, implementos e custeio de lavoura, marcando a diversificação produtiva. Apesar de enfrentar oscilações de mercado e eventos pessoais trágicos a partir de 2016, a fazenda manteve sua estrutura: gado em produção e confinamento, plantio de milho e soja, além de 4 funcionários diretos, sustentando ao todo 10 famílias.

Paralelamente, em 2015, os Requerentes adquiriram a Madeireira Madefus, cuja atividade consiste em serraria com desdobramento de madeira em bruto, incluindo o terreno e instalações. Em 2019, realizaram expressivos investimentos em máquinas modernas, como tratores, guinchos, carregadeiras, autoclave, estufa e usina de tratamento de madeira, ampliando a competitividade. A gestão foi abalada por graves eventos em 2020 e 2021, mas, em 2025, a empresa se reinventou, ingressando no mercado de pallets, conquistando nova carteira de clientes e retomando crescimento.

Hoje, a Madeireira emprega diretamente 28 trabalhadores e conta com mais 20 terceirizados, enquanto a Fazenda mantém produção ativa, máquinas quitadas e gado em confinamento, ambas demonstrando capacidade produtiva e geração de empregos, mesmo após as adversidades enfrentadas.

Os dois primeiros requerentes mantem como atividade principal a criação de bovinos para corte, e, como atividade secundária, o cultivo de milho e soja.

Desde sua fundação, as Requerentes experimentaram um crescimento exponencial com investimento do lucro obtido na própria empresa, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social do Município no qual estão inseridos.

Com muito esforço, a empresa foi fundada, passando a gerar empregos, renda, pagamento de tributos e vinha em expansão até o ano 2022, quando aspectos ligados ao mercado, levaram à crise atual.

Em que pese o frutuoso contexto do relato histórico da evolução do grupo ora Requerente ao longo dos anos, e, apesar da sólida ascensão alcançada desde sua constituição há muitos anos, o “Grupo”, nos últimos anos, se viu imerso em um delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões, apesar de já previamente contextualizadas neste tópico, restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

III. DA CRISE FINANCEIRA QUE ACOMETEU AS EMPRESAS

Como se viu, os dois primeiros Requerentes adquiriram, no ano de 2000, uma extensa propriedade rural, com área total de 625 hectares. Inicialmente, a área apresentava-se majoritariamente improdutivo, abrigando apenas 35 cabeças de gado. A intenção primordial era a reflorestação integral da área, vislumbrando um projeto de longo prazo que transformaria a fazenda. Contudo, a presença do gado nos impôs um prazo inicial de seis meses para viabilizar a implementação do projeto de reflorestamento, período este que estimávamos suficiente para cercar a propriedade e iniciar o plantio das florestas.

No entanto, durante o processo de delimitação e fechamento da propriedade, que se estendeu por dois anos devido às dificuldades na localização das divisas, os Requerentes foram gradualmente percebendo o potencial da área para a integração de lavoura, pecuária e floresta. Essa mudança de perspectiva os levou a adiar o plano inicial e a direcionar os esforços para o desenvolvimento de um modelo produtivo diversificado.

Em 2012, concretizaram o plantio de 50 hectares de floresta, localizados nos fundos da propriedade, marcando o início de sua jornada na silvicultura. Paralelamente, a atividade pecuária evoluía, e já contavam com 50 cabeças de gado. Acreditando no potencial da fazenda e visando o crescimento, em 2013, adquiriram 50 matrizes bovinas, financiando a compra por meio de recursos bancários, e investiram em um trator, essencial para o desenvolvimento das atividades agrícolas. No ano seguinte, 2014, repetiram o investimento,

adquirindo mais 50 matrizes, tratores e implementos agrícolas, fortalecendo a estrutura produtiva.

Em 2015, paralelamente à evolução da Fazenda, os Requerentes expandiram seus negócios adquirindo uma Madeireira, com suas instalações e benfeitorias.

A entrada de Vagner no negócio, com seu profundo conhecimento do setor, fruto de uma tradição familiar, marcou o início de uma nova fase para a Madeireira. A combinação de experiência e investimento demonstrava a determinação dos requerentes em construir um negócio sólido e próspero.

Em 2019, realizaram um grande ciclo de investimentos, adquirindo maquinário moderno para a produção e tratamento de madeira, incluindo tratores, guinchos, carregadeiras, baldeadeiras, mucks, implementos, carretas, caçambas e transportadoras. A busca constante por inovação e qualidade levou à instalação de equipamentos de ponta, como Auto Clave e Usina de tratamento de madeiras, além de uma Estufa para secagem de madeiras, agregando valor ao produto final e impulsionando a competitividade da empresa.

No que diz respeito à atividade rural, o ano de 2016 marcou um novo passo em sua trajetória, com o aporte de recursos bancários para custeio da lavoura, demonstrando o compromisso com a diversificação e o crescimento da produção. Contudo, nesse mesmo ano, começaram a sentir os efeitos de um mercado instável e de fatores externos que impactariam negativamente nos resultados.

Entre 2016 e 2021, a família atravessou sucessivas tragédias pessoais que refletiram em ambos os negócios: em 2020, Vagner sofreu uma tentativa de homicídio; em 2021, Franciele sofreu um grave acidente doméstico com queimaduras de segundo e terceiro grau em 35% do corpo; e a filha Kaylani, ainda adolescente, desenvolveu depressão profunda em decorrência dos traumas.

Diante desse cenário, os Requerentes foram compelidos a priorizar a saúde e o bem-estar de sua família, afastando-se temporariamente das atividades da fazenda e da

empresa para se dedicarem aos tratamentos médicos e psicológicos de todos, incluindo de sua filha Beatriz, então com 11 anos, o que os levou a recorrer a empréstimos bancários.

No ano de 2023, o cenário econômico se tornou adverso, em razão do alto custo de manutenção da bovinocultura, com despesas sempre crescentes, impulsionada pelo aumento dos preços das matérias-primas, levando a operação de produção de bovinos ao prejuízo. O fechamento de mercados ao Brasil e o baixo valor de venda do gado, tornaram-se obstáculos consideráveis para a operação.

Toda essa conjuntura nacional, impactou severamente na atividade, tanto que resultou na em uma forte queda do mercado bovino até então observada no Brasil². Os efeitos dessa crise foram sentidos em toda a cadeia produtiva, afetando produtores, frigoríficos e, consequentemente os Requerentes – “Grupo”.

Os diversos percalços e crises financeiras que se desdobraram ao longo dos anos de atividade rural tiveram implicações bastante sérias para os mais variados sujeitos da cadeia produtiva. Todos os clientes do “Grupo” enfrentaram prejuízos substanciais, sendo afetados pela volatilidade do mercado e pelas dificuldades econômicas que se instauraram. Tanto que esse cenário evidenciou a fragilidade do setor e a necessidade urgente de adaptação às condições adversas.

No decorrer de 2024, as condições climáticas adversas impactaram negativamente o setor agrícola, resultando na concretização da redução das estimativas de safra, previstas no início do ano.³⁴

Ao mesmo tempo, a instabilidade climática e a ocorrência de frustrações de safra reduziram drasticamente a produtividade agrícola em alguns anos, gerando um duplo efeito: aumento dos custos financeiros e queda da receita operacional. Essas circunstâncias

² <https://opresenterural.com.br/bovinocultura-de-corte-tem-forte-queda-no-faturamento-de-2023/>

³ https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/374158-fpa-crise-e-quebra-de-safra-ameacam-o-produtor-rural-brasileiro.html?utm_source

⁴ <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2024/04/08/crise-e-quebra-de-safra-ameacam-o-produtor-rural-brasileiro/>

alheias à vontade dos Requerentes criaram um ciclo de descapitalização que comprometeu a capacidade de honrar obrigações no curto prazo, mesmo diante da manutenção da estrutura produtiva.

O afastamento da gestão da empresa, somado as tragédias familiares e às adversidades do mercado, como taxas de juros elevadas e frustração de safras, geraram um impacto financeiro significativo. Os prejuízos acumulados foram expressivos: R\$ 598 mil em 2021 e R\$ 126 mil em 2022. Apesar dos esforços, e de um lucro pontual de R\$ 94 mil em 2018, a sequência de perdas comprometeu a sustentabilidade do negócio. Em 2024, o prejuízo acumulado foi de R\$ 819 mil.

Após um período de intensa batalha, em 2025, a família conseguiu se reestabelecer. Com a sabedoria adquirida pelas provas, os requerentes migraram para o promissor mercado de Pallets, encontrando novas oportunidades de crescimento. A empresa, revitalizada, conquistou uma carteira de clientes significativa e retomou suas atividades com vigor, mantendo a produção e as entregas diárias e mensais. Todavia, não bastou para suportar o passivo da empresa.

Atualmente, a Madeireira emprega diretamente 28 funcionários registrados, a maioria residindo em casas da empresa, e conta com mais 20 colaboradores terceirizados. Essa estrutura demonstra não apenas a capacidade de superação dos requerentes, mas também seu compromisso com a geração de empregos e o desenvolvimento da comunidade. A história da Madeireira é a história de uma família que, apesar das adversidades, encontrou forças para lutar, se reinventar e prosperar.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, os Requerentes mantiveram a estrutura produtiva ativa, com todas as máquinas e equipamentos pagos, gado em produção e confinamento, além do plantio de grãos, como milho e soja. Atualmente, a fazenda emprega 4 funcionários diretos e indiretamente, sustenta 10 famílias, e 4 famílias residem na propriedade.

Ocorre, que o endividamento dos Requerentes de curto e longo prazo, é significativo, de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), conforme se verifica pela relação de credores ora anexada (Doc. 07).

Apesar disso, as Requerentes possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociação extrajudiciais com os credores, **está na iminência de serem ajuizadas demanda executivas, com consideráveis riscos de iminentes constrições em face de seu patrimônio**, conforme se verifica pela troca de conversas com o Banco Bradesco, em anexo.

Se os referidos atos de constrição ocorrerem desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa suficiente para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos**. Afinal, é inegável que ocorrerão – como está prestes a ocorrer – relevantes apreensões de relevantíssimos ativos das empresas, **de modo a não apenas liquidar integralmente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais**.

Assim, ciente de que o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial se trata de procedimento um tanto quanto burocrático e custoso a todos os envolvidos e, ainda, que a própria Lei n. 11.101/2005 é expressa ao prever a possibilidade de se instaurar procedimento de mediação antecedente ao pedido *“na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores”* (art. 20-B, inciso IV), **as Requerentes pugnam pela instauração do procedimento de mediação nos termos do artigo 165 e seguintes, do Código de Processo Civil**.

Referida providência tem como principal objetivo **viabilizar que as partes possam negociar o adimplemento dos débitos em aberto⁵ com seus credores**, possibilitando, assim, de forma organizada, sua reestruturação financeira, evitando-se, assim, a efetivação de medidas constritivas sobre o seu patrimônio, sem que, no entanto, as partes tenham a oportunidade de negociar previamente.

Em não se fazendo possível que as partes cheguem a um consenso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tomará as requerentes, então, todas as demais providências necessárias no sentido de ajuizarem regularmente o competente pedido de processamento de sua recuperação judicial, no exclusivo intuito de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pelo artigo 47, da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, as empresas Requerentes indiscutivelmente possuem!!!**

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que as Requerentes, já há um tempo, vêm adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

⁵ Listados na relação de credores que instrui a presente como anexo (doc. 7).

Desta forma, irrefutável que as Requerentes necessitam com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV. DAS RAZÕES DE DIREITO:

IV.1 – ATUAÇÃO DOS REQUERENTES COMO PRODUTORES RURAIS PELO PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS

A recuperação judicial do produtor rural foi positivada na LREF com o advento da Lei 14.112/2020, a qual passou a prever expressamente a possibilidade. Como requisitos para obtenção de tal benefício, o produtor rural (pessoa física) deverá (i) possuir registro como empresário e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, ainda que o registro tenha se dado há menos tempo.

Enquanto o registro é condição para o enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º da LREF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LREF, qual seja, que a empresa ou o empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.”⁶

É de se ressaltar que, para a comprovação do preenchimento do biênio mínimo, não se deve ficar restrito apenas aos documentos do § 3º, do art. 48 da LREF, como bem já decidiu o TJSP:

⁶ STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

“A exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva. Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, livro-caixa, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, **não há limitação do ônus probatório** pretendida pelo agravante.

Atualmente, **as exigências contidas no art. 48, §§ 2º a 5º, com a edição da Lei 14.112/20 devem ser analisadas com cautela**, como salienta Thais Kodama, ao comentar o dispositivo legal (Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coord. Maria Odete Duque Bertasi, Gilberto Giansante. Leme/SP: Editora Imperium, 2021, p. 53): **“Como a maior parte dos produtores rurais pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, eis que não estão obrigados por lei, e a maioria possui uma estrutura simples como documentação frágil, é preciso se atentar ao imperativo de preenchimento de tal requisito em caso de necessidade de requerimento de recuperação judicial.”**⁷

Pois bem, quanto ao primeiro requisito (registro de empresário), acosta-se à presente as certidões simplificadas emitidas perante a Junta Comercial de Santa Catarina, as quais atestam que os dois produtores rurais (pessoas físicas) foram devidamente registrados (doc. 9).

Para robustecer a pretensão, serão apresentados documentos que demonstram a legitimidade dos produtores rurais para eventual pedido de recuperação judicial e a necessidade da inclusão no polo ativo. A consulta de CNPJ de Vagner Benfato Cardoso e Franciele Moreira Cardoso, por exemplo, evidenciará a relação existente entre eles e a atividade conjunta que desempenham. Adicionalmente, a apresentação dos balanços, balancetes e livros caixa de Vagner Benfato Cardoso, desde o ano de 2020, comprovam a atividade exercida, sua continuidade e a solidez de suas operações, nos termos do art. 48, §§2º a 5º da Lei 11.101/2005.

Destarte, é incontroverso que todos os produtores rurais ora Requerentes (pessoas físicas) preenchem os requisitos para pleitear a recuperação judicial, estampados nos §§2º, 3º e 4º do art. 48 da LREF, dado que todos exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, bem como todas as pessoas físicas estão devidamente registradas como produtores rurais, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117609-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/10/2020.

A atividade há mais de dois anos de todo o Grupo é inequívoco e provado por inúmeros documentos. A título de exemplo, é possível destacar:

a) Da pessoa jurídica (§2º art. 48 da LREF): balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e demonstrações das mutações do patrimônio líquido, dos anos de 2022, 2023 e 2024;

b) Das pessoas físicas (§§3º e 4º art. 48 da LREF): declarações de Imposto de Renda dos últimos dois anos das pessoas físicas, as quais fora expressamente declarada a atividade rural e receitas e despesas advindas do setor rural e notas de produtor rural. Adicionalmente, a apresentação dos balanços, balancetes e livros caixa de Vagner Benfato Cardoso, desde o ano de 2020, comprovam a atividade exercida, sua continuidade e a solidez de suas operações, nos termos do art. 48, §§2º a 5º da Lei 11.101/2005.

Além disso, é imprescindível destacar que alguns dos contratos bancários firmados em nome de Franciele se tratam de Cédulas de Produto Rural, destinados ao investimento na atividade rural. A título de exemplo, o contrato ora anexado (Doc. 34), firmado em 31/07/2024, contém em sua descrição o produto “boi vivo”, corroborando e comprovando a sua atuação como produtora rural.

Destarte, é incontroverso que todos os produtores rurais ora Requerentes (pessoas físicas) preenchem os requisitos para pleitear a recuperação judicial, estampados nos §§2º, 3º e 4º do art. 48 da LREF, dado que todos exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, bem como todas as pessoas físicas estão devidamente registradas como produtores rurais, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

IV.II. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo

objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pela sociedade Requerente e destacadamente informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a requerente preenche todos os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer sua Recuperação Judicial:

Requisito Legal	Prova do Cumprimento
Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)	A 3ª requerente exerce regularmente sua atividade desde o ano de 2015, e o 1º e 2ª Requerentes desde o ano de 2012, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ em anexo (Docs. 9).
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)	As requerentes nunca foram falidas, conforme comprova a certidão negativa de falência em anexo (Doc. 18 e 19)
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II)	As requerentes nunca fizeram uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova a certidão negativa em anexo (Doc. 19).
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III)	As requerentes e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões negativas em anexo (Docs. 18).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

- b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No mais, o presente pedido de Recuperação Judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para o ajuizamento de processos de Recuperação Judicial.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

V. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:

Em consonância com as exigências legais, as Requerentes reiteram que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Petição Inicial
Art. 51, II, a e b	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Doc. 2, 3 e 4
Art. 51, II, c	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 5
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 6
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 7
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 8
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Doc. 10
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 11, 12 e 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores	Doc. 18, 19 e 20

VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO
PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTS. 69-J DA LEI 11.101/2005):

As empresas requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao disposto no artigo 113, caput e artigo 114, ambos do CPC, que permite duas ou mais partes litigarem no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. In verbis:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O art. 69-G da LREF, prevê que: *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a Recuperação Judicial sob consolidação processual.”*

A fim de demonstrar as razões pelas quais as Requerentes ingressam conjuntamente com a presente, em LITISCONSÓRCIO ATIVO, é de rigor partir-se da premissa de que configuram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A configuração de Grupo Econômico entre as Requerentes se dá pelo fato de que as empresas **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos**, visando a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de uma única RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO em favor do GRUPO.

A configuração de um grupo econômico, no caso em tela, é demonstrada pela atuação convergente dos produtores rurais, **casados e atuantes em conjunto**, Wagner Benfato Cardoso e Franciele Moreira Cardoso, em consonância com a empresa MADEIREIRA MADEFUS LTDA.

Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência do **vínculo**

familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual, (ii) houver interconexão de ativos e passivos, e (iii) forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito⁸.

⁸ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum, identidade dos sócios, garantias cruzadas e o vínculo familiar.

Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n. 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁹

Ressalta-se, que ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, senão veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

A análise da atuação conjunta, corroborada pelo mesmo endereço de atuação de Vagner e Franciele, evidencia uma colaboração intrínseca e uma gestão coordenada dos negócios. A preponderância dos serviços realizados em nome de um dos produtores rurais, mas com trabalho conjunto, reflete a interdependência econômica e operacional entre os envolvidos. Essa interdependência, por sua vez, é um dos pilares para a caracterização do grupo econômico, conforme a doutrina e a jurisprudência consolidada.

Ademais, no tocante aos instrumentos contratuais pactuados, é possível identificar que na maioria dos contratos em que um dos Requerentes é devedor principal, o outro figura como avalista das cédulas, demonstrando, inequivocamente, a existência de garantias cruzadas entre as partes.

A atuação conjunta e a interdependência econômica, portanto, justificam a inclusão de todos os envolvidos na busca por soluções negociais e na suspensão de medidas constritivas, em benefício dos Requerentes.

Além da relação familiar, as Requerentes possuem identidade de sócios, uma vez que a MADEIREIRA MADEFUS possui como única sócia a SRA. FRANCIELE MOREIRA CARDOSO.

Ademais, informações sobre a prestação de serviços, majoritariamente em nome de Vagner, mas com trabalho em conjunto, evidenciarão a sinergia existente entre os envolvidos, reforçando a tese de atuação coordenada.

Esses elementos, em conjunto, demonstram a formação de um grupo econômico, em que a atuação conjunta e a interdependência econômica são evidentes.

As aludidas hipóteses previstas pela legislação estão amplamente presentes em relação ao Grupo, havendo hipótese de controle ou dependência, considerando o quadro societário comum.

No tocante aos instrumentos contratuais pactuados, ressalta-se que é possível identificar que na maioria dos contratos a pessoa jurídica Requerente é a devedora principal, enquanto todos os demais Requerentes (pessoas físicas) figuram como avalistas e fiadores das cédulas, demonstrando, inequivocamente, a existência de garantias cruzadas entre as partes.

Não só as pessoas físicas estão contratualmente envolvidas com a pessoa jurídica, ou seja, com dívidas contraídas em conjunto, como também estão interligados entre si, mediante a prestação de garantias entre os próprios produtores rurais.

Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o dos Requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das partes, de ativos de propriedade dos outros, quando da execução de serviços inerentes à sua atividade.

Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificava no sentido da possibilidade de processamento do pedido em litisconsórcio em casos de grupo econômico. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGARLHE PROVIMENTO. DECISÃO: Na origem, Banco Fibra S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial requerida pelas empresas AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda. , São Simão Empreendimentos e Participações S.A., Andrade Energia Ltda. (em recuperação judicial) e Companhia Energética Vale do São Simão, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Andrade. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ , fl. 519): Agravo de instrumento – Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade.

É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. Já no tocante ao inconformismo do agravante quanto ao processamento da recuperação judicial de forma conjunta para as empresas do grupo Andrade não há nenhum apontamento pelo recorrente, de qualquer prejuízo concreto para os credores com a formação do litisconsórcio ativo das empresas recuperandas. Destaca-se ainda, que o contrato celebrado pelo agravante - Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), possui natureza extraconcursal ou seja, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e art. 86, II, ambos da Lei 11.101 de 2005, o que abala até mesmo o interesse do agravante na discussão do processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Além disso, com base nos documentos apresentados pelas empresas, o juiz de primeiro grau fundamentou a formação do litisconsórcio ativo na constatação da atuação coordenada das empresas, estrutura societária interligada, mesmo objeto social, além da contabilidade conjunta. Some-se a isso que a crise financeira atingiu todo o grupo, exatamente pela administração interligada e indissociada das empresas sendo impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção de fluxo de caixa do grupo acostada aos autos. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.¹⁰

Indubitável, portanto, a necessidade da caracterização do GRUPO ECONÔMICO na presente, com a consequente e oportuna unificação das Sociedades Empresárias no polo ativo da demanda, de modo a compor hipótese de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento da presente em litisconsórcio ativo **necessário**.

VII – LIMINAR: DA ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

O direito que as requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da sua crise estrutural

¹⁰ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.082 - MG (2016/0285427-2).

e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Pelos débitos bancários, as requerentes possuem bens essenciais à atividades que estão gravados por alienação fiduciária e podem ser consolidados e prejudicar a pretensão aqui aduzida.

A empresa Requerente, Madeireira Madefus, está instalada sobre os terrenos registrados sob as matrículas nº 20.710 e nº 7.927, em anexo (DOC. 33).

O contrato de n. 640670, firmado com a Cooperativa SICOOB possui como garantia de alienação fiduciária o imóvel matriculado sob nº 41.205 (DOC 33), o qual abriga área de reserva legal, área mecanizada destinada à cultura e ao plantio de inverno e verão, bem como à criação de gado, elementos estes imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade produtiva das Requerentes.

Ocorre que referido bem encontra-se em iminência de ser consolidado em favor do credor fiduciário, o que, caso se concretize, inviabilizará por completo a continuidade da atividade econômica dos Requerentes, colocando em risco não apenas a manutenção de sua subsistência, mas também a função social da propriedade.

Tais bens são essenciais para a manutenção das atividades da empresa e, por consequência, ao seu soerguimento, visto que são utilizados diariamente na atividade primordial das requerentes.

Neste norte, colhe-se da redação dada pelo art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 que, devem permanecer suspensas as ações e execuções em desfavor das requerentes, não sendo permitida a retirada dos bens essenciais à atividade da empresa - mesmo que os créditos decorrentes de relação em que haja propriedade fiduciária não se submetam à Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Notório que os bens dados em garantia pelas requerentes são de utilidade necessária para seu processo produtivo. A respeito da temática, manifestou-se a Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.** INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ.** DEMONSTRAÇÃO DE QUE **OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA.** ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA DO BANCO. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO SUJEITA AQUELA MEDIDA. BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERMANÊNCIA COM A**

EMPRESA RECUPERANDA DURANTE PRAZO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CONFORTADA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal.** RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2013.068690-3, de Trombudo Central, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 8-5-2014, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DEFERITÓRIA DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A INAPLICABILIDADE DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 - INACOLHIMENTO - BENS MÓVEIS (CAMINHÕES E SEMI REBOQUES) DADOS EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO, MORMENTE PORQUE ATUAM NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL MANTIDO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. **No caso, evidencia-se do próprio contrato social das empresas em recuperação que os caminhões e semi reboques (bens dados em garantia por alienação fiduciária) são essenciais para os objetivos sociais das recuperandas, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico produtivas, mormente porque atuam no ramo de transporte rodoviário.** Portanto, razão assiste ao Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese a aplicação da ressalva contida na lei de regência. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE APÓLICE DO SEGURO DOS VEÍCULOS OFERTADOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA – MATÉRIAS QUE NÃO FIGURAM COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME DA TESE PELO JUÍZO "AD QUEM" - RECLAMO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO – NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. O

agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, na espécie, não tendo as teses de juntada de apólices de seguro veicular ou de prestação de caução idônea figurado como objeto do "decisum" agravado, mostra-se inviável o conhecimento das postulações perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância. PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO GENÉRICO E DESPIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO. O pleito de prequestionamento genérico torna inviável a manifestação jurisdicional, motivo pelo qual o inconformismo deixa de ser conhecido nesta temática. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026868-11.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-07-2018).

Neste viés, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp 1758746/GO, esclareceu e elencou as características do bem de capital:

Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o **bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor**, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, sem grifos no original).

Ainda, quanto a competência para reconhecimento da essencialidade, e a possibilidade seu reconhecimento é firma o posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD".** PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. **RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA.** 1. O mero transcurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 não justifica, de per si, o ajuizamento de ações individuais ou o seu prosseguimento. Precedentes. **2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.** 3. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à

cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1787935 (2018/0338384-7, Rel. Ministro Paulo de Tarso, DJE de 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais.

Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a

manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Corroborando com todo exposto até então, necessário justificar que acima de qualquer constrição deve ser observado o Princípio da Preservação da Empresa e sua função social. Assim, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (sem grifos no original)

Assim, devem os mencionados bens serem reconhecidos como essenciais à manutenção da empresa, sendo resguardada pela presente medida sua permanência na posse das requerentes, eis que sua ausência gerará evidente prejuízo ao soerguimento, acarretando consequentemente na abrupta falência.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) Seja deferida a liminar de Tutela de Urgência pleiteada com o fim de:

b.1) SUSPENDER os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial;

b.2) seja mantido os efeitos da tutela cautelar, já concedida presentes autos, para suspender os atos de consolidação/expropriação fiduciária destinados ao imóvel matriculado sob nº 41.205 e nº 20.710, eis que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial;

c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05;

d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

f) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “**em Recuperação Judicial**” no nome empresarial das Requerentes;

h) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leandro Bello, OAB/SC 6.957, sob pena de nulidade conforme o artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 23.180.244,04 (vinte e três milhões, cento e oitenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, inciso I¹¹, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Concórdia/SC, 11 de novembro de 2025.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A

¹¹ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.